



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Recorrente : PROPLACO PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal podem ser graduados em qualquer curso superior e exercem funções de Estado e não de contabilistas/contadores.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme preceitua a legislação processual fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não podendo a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe pode imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal, como definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, independente de existência de lucro ou prejuízo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPLACO PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Jau

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

WA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COPIA ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/95
<i>t</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PROPLACO PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa PROPLACO PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 42.701,02 (quarenta e dois mil, setecentos e um reais e dois centavos), relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a novembro de 1996, tendo em vista a falta de recolhimento da exação no citado período.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 15/07/1997, conforme ciência aposta na fl. 01.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 66/71 alegando, em apertada síntese, preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento comercial da autuada e porque a autoridade autuante não é habilitada em ciências contábeis. No mérito, alega que não teve lucro e que sua escrita, na época do lançamento, existia e necessitava, apenas, efetuar pequenos lançamentos.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 2.979, de 16/07/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, se a Fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas às suas atribuições.

IMPUGNAÇÃO - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo o disposto no § 4º, incisos a, b e c do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia considerada desnecessária por constarem nos autos os elementos suficientes a sua análise.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996

for

Out



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

MIN. FAZENDA - 2ª CC
CONF. DE O. G. G. G. G. G.
BRASÍLIA 15 / 01 / 05
VISTO

2ª CC-MF
FL

Ementa: BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal como definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/10/2003, conforme AR de fl. 176.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/11/2003, o recurso voluntário de fls. 177/190, onde reprisa os argumentos da impugnação, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração e quanto ao mérito, acrescentando, às suas razões de direito e de fato, que:

1 - durante o contencioso administrativo ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que durante o período compreendido entre 08 de agosto de 1997 e 16 de julho de 2003, não houve qualquer exigência por parte do Fisco do crédito apontado no auto de infração. Cita doutrina e jurisprudência judicial;

2 - é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, bem como fator de correção monetária, e que a aplicação da multa de ofício de 75% também é inconstitucional e confiscatória, o que é vedado pelo sistema tributário pátrio. Cita jurisprudência judicial; e

3 - efetuou o “pagamento” de algumas parcelas do período de apuração de 06/95, 07/95, 08/96 e 11/96, eis que os mesmos foram objeto de parcelamento na SRF, conforme documento datado de 24/07/2002 - fls. 195/196.

Amparada por decisão liminar concedida em Mandado de Segurança, deixou de apresentar a garantia recursal, conforme decisão de fls. 191/194.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 199.

É o relatório.

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONHECE COM O ORIGINAL
PROV. Nº 15 / 07 / 05
16
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo. Por decisão judicial está a recorrente dispensada de apresentar garantia, e o recurso atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, julgando-o procedente.

Analisarei, em sede de preliminar, além dos argumentos de nulidade do auto de infração, a alegação da recorrente de que ocorreu a prescrição intercorrente do feito.

Não merece prosperar os argumentos da recorrente de que existe vício insanável no auto de infração que o torna nulo. Não se sustenta a alegação de que o auto de infração deveria ser lavrado no estabelecimento comercial da recorrente. A lei assim não exige. Como bem disse a decisão recorrida, a lei estabelece que o auto de infração seja lavrado **no local de verificação da falta** e não no **estabelecimento do infrator**, como alega a recorrente (art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

Também carece de fundamento legal, e por isso mesmo não merece prosperar, o argumento da recorrente de que o agente fiscal autuante deve, obrigatoriamente, ser habilitado em ciências contábeis. Não há, na legislação tributária, tal exigência. Com relação à formação acadêmica, a única exigência para o ingresso e exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal é que a pessoa seja portadora de diploma de curso superior¹.

A Medida Provisória nº 1.915/99, convertida na Lei nº 10.593/02, determina, expressamente, em seu artigo 6º, a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal. *Verbis*.

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de prescrição intercorrente suscitadas pela recorrente.

¹"Art 3º O ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro Nacional far-se-á sempre no Padrão I da 3ª Classe de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional ou de Técnico do Tesouro Nacional, respectivamente de níveis superior e médio, mediante concurso público, observado o disposto nos parágrafos abaixo e nos artigos 2º e 4º deste Decreto-lei. (Decreto-Lei nº 2.225/85)

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. (Lei nº 10.593/02)

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Lei nº 10.593/02)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004275/97-11
Recurso nº : 125.835
Acórdão nº : 201-78.488

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Quanto à prescrição intercorrente, entendo não ser possível a ocorrência deste fenômeno jurídico. A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não pode a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe podendo imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

Sobre a suspensão do prazo prescricional, Paulo de Barros Carvalho assim se manifestou:

"... É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado." (Curso de Direito Tributário - ed. Saraiva 5ª Ed., p. 315).

Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, ainda, sobre a cobrança da multa de ofício, entendo que os mesmos estão preclusos.

A lide se estabelece com a impugnação². Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e art. 67 da Lei nº 9.532/97), considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo impugnante.

O lançamento dos juros de mora e da multa de ofício não foi expressamente impugnado pela recorrente. Sobre estes valores, portanto, não se estabeleceu lide e, por evidente, não foi objeto de apreciação da decisão recorrida.

Não sendo matéria de interesse público, não há porque dela se tomar conhecimento.

Ademais, falece a este Colegiado competência para apreciar e julgar alegação de eventual colisão de normas com a Constituição Federal, matéria reservada ao Poder Judiciário, e, no sistema difuso, centrado, em última instância revisional, no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III, da CF, de 1988.

Com relação aos fatos que levaram à autuação, a recorrente tenta vincular as razões do lançamento à suposta falta de escrita contábil e, ainda, que o lançamento é improcedente porque ela não teve lucros.

A autuação deveu-se única e exclusivamente à falta de cumprimento da obrigação da recorrente de efetuar o pagamento da Cofins devida e lançada no auto de infração. Nada mais. Tanto é verdade que os valores lançados não foram objeto de contestação. A base de cálculo da exação foi declarada pela recorrente e aceita pelo Fisco.

Não merece reforma, portanto, a decisão recorrida.

A alegação da recorrente de que **efetuou o pagamento** de algumas parcelas (períodos de apuração de 06/95, 07/95, 08/96 e 11/96), através de parcelamento concedido em julho de 2002, não afeta o lançamento, posto que o parcelamento é posterior ao lançamento. Se efetivamente a recorrente pagou, após a lavratura do auto de infração, crédito tributário nele contido, certamente a repartição preparadora providenciará a competente alocação do pagamento.

Joaquim

² "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento." (Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10783.004275/97-11
Recurso n^o : 125.835
Acórdão n^o : 201-78.488

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA (5 / 08 / 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

[assinatura]
WALBER JOSÉ DA SILVA

[assinatura]